

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002813-12.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Opto Eletronica Sa
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OPTO ELETRONICA SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando , alegando encontrar-se em recuperação judicial e na iminência de novação do crédito ora executado, atento a que esteja ele incluído no plano de recuperação já em vias de ser aprovado, o que acarretaria a extinção da execução sem julgamento do mérito pela perda da exigibilidade do título, postulando, ainda, seja homenageado o princípio da preservação da empresa, ora em processo de recuperação judicial, requerendo assim a suspensão do processo até o deslinde da questão pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, enquanto no mérito alegou desequilíbrio contratual pela existência de cláusula autorizativa de juros acima do limite legalmente permitido, com capitalização, de modo a colocá-la, enquanto consumidora, em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé, pugnando pela aplicação do CDC em função de se tratar de contrato adesivo, à vista do que requereu o acolhimento dos embargos para que seja afastado o anatocismo bem como as cobranças e encargos abusivos ou ilegais, reduzindo-se os honorários advocatícios arbitrados na execução, condenando-se a embargada às despesas processuais e à sucumbência.

O deferimento do processamento da recuperação judicial da embargante motivou a suspensão da execução em relação à empresa, não obstante o que prosseguiu em relação aos sócios, seguindo-se resposta do embargado, que não obstante tivesse concordado com a suspensão da execução até análise do plano de recuperação, se opôs à sua extinção da execução, enquanto no mérito apontou não existir irregularidade alguma na Cédula de Crédito executada porquanto os encargos incidentes tenham sido contratados e estejam previstos no próprio título, apontando precedente do STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592.37 que teria declarado constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001 e, em consequência, a capitalização dos juros, não haveria se falar em abuso de poder econômico, devendo assim ser observado o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, inclusive por conta de que os encargos e tarifas contratuais estariam autorizadas pelo Bacen, sendo válida ainda a cláusula de comissão de permanência para o período de inadimplência, compondo-se de juros remuneratórios para o período de normalidade da operação e juros moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art.

52, §1°, do CDC, impugnando, por fim a aplicação do CDC, de modo a concluir pela improcedência da ação e condenação nos ônus da sucumbência.

Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial, a embargante veio aos autos informar que o plano foi homologado, reafirmando o pleito de extinção da execução pela novação do crédito executado, enquanto o embargado reafirmou sua impugnação para que a execução prossiga contra a pessoa física dos coobrigados.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar assista razão ao embargado quando pretende o prosseguimento da execução contra a pessoa física dos coobrigados, atento aos termos da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete reza que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (cf. 2ª Seção STJ - 14/09/2016).

E não se diga cumprisse a este Juízo homenagear o princípio da preservação da empresa, considerando sua situação e encontrar-se no curso de processo de recuperação judicial, porquanto o prosseguimento dos atos executivos se dará tão somente, como já dito antes, contra <u>a pessoa</u> dos sócios, de modo a que restará preservado o patrimônio da empresa e incólumes os atos de sua recuperação judicial.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, cumpre primeiramente fixada a premissa da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie discutida, atento a que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>1</sup>), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO <sup>2</sup>), notadamente no caso analisado onde a empresa devedora é pessoa jurídica de grande porte.

Fixada essa premissa, cumpre-nos, em seguida, considerar que a recuperação judicial da executada e ora embargante, mesmo diante do fato de que o crédito ora executado esteja incluído no plano de recuperação já aprovado ou em vias de ser aprovado, não tem o condão de acarretar a extinção da execução sem julgamento do mérito pela perda da exigibilidade do título.

Não se olvida que, uma vez deferida a recuperação judicial e incluído o crédito dentre aqueles a serem honrados nos termos do respectivo plano homologado pelo órgão jurisdicional, não haverá, em favor do credor, direito a prosseguir com os atos de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

execução.

A medida, contudo, não pode ser estendida à pessoa dos garantidores da obrigação, nos termos do que regulou a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo cujo verbete "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (2ª Seção STJ - 14/09/2016).

Ou seja, ainda que haja possibilidade de que a ação de execução deve permanecer suspensa em relação a ela, porquanto beneficiada pela recuperação judicial em curso, não há se postular extinção da execução contra si e tampouco contra os coobrigados, em relação aos quais, aliás, nada pode a ora embargante, já que nos termos do que regula o art. 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio".

E nem se diga haja ofensa ou negativa de observância ao *princípio da preservação da empresa* pelo fato de haver possibilidade de direcionamento da execução contra sócios/garantidores ou terceiros coobrigados, atento a que esses não possam beneficiar-se daquela exceção "pessoal".

No mérito, pretende a embargante haja desequilíbrio contratual pela existência de cláusula autorizativa de juros acima do limite legalmente permitido, olvidando, contudo, que a tese em debate já se acha há muito superada por conta de que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>3</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que respeita à capitalização, cumprirá observar que a Cédula de Crédito executada expressamente fixou, em seu item 3.1., que os juros são de 1,50% ao mês, ou, conforme item 3.2., de 19,56% ao ano, com capitalização conforme previsto no item 5., gerando assim obrigação de pagamento de sessenta (60) parcelas (*vide item* 8.) de valor fixo de R\$ 23.269,75 (*vide item* 9.).

Ou seja, trata-se aí de juros *pré fixados*, a partir do que não caberá se falar anatocismo.

Ocorre que é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. n° 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>4</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>5</sup>).

Ou seja, matemática e tecnicamente não há como se afirmar exista capitalização, com o devido respeito.

Diga-se ainda, nem mesmo a utilização da tabela *price* poderia permitir tal argumento, a propósito da jurisprudência do já referido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>6</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 7).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, como a Tabela Gauss, por exemplo, conforme precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 8).

Rejeita-se a postulação, portanto, também nessa parte.

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a embargante nomina como *adesivo*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abusou ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) 9.

Portanto, também essa questão fica rejeitada.

A questão de que juridicamente haja possibilidade de revisão de contratos pretéritos, nominados pela embargante como "contratos sucessivos (aditamentos), que se interagem para a formação do impagável saldo devedor" (sic.) é de se reconhecer expediente realmente possível, inclusive porquanto tal orientação já conste de Súmula

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

editada pelo Superior Tribunal de Justiça sob nº 286, cujo verbete reza que "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Imperioso lembrar, entretanto, que o expediente processual a ser utilizado pela parte que tenha por objetivo esse intento não é a que ora se utiliza a embargante, atento a que já se tenha decidido "Em que pese ser possível a revisão de toda a relação contratual entre as partes, tal objetivo não pode ser alcançado por meio de embargos à execução" (cf. Ap. nº 3003235-55.2013.8.26.0296 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/01/2016 10).

Diga-se mais, a revisão em questão não pode ser determinada a partir de parâmetros vagos e imprecisos, tais os de que se vale a embargante em sua petição inicial.

É que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS <sup>12</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>13</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>14</sup>).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de

<sup>10</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>IS</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de</u>, <u>sob pena de inépcia</u>, <u>discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais</u>, <u>aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>15</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>16</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>17</sup> - os grifos constam do original).

No mesmo sentido a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo que "tal possibilidade não se amolda ao contrato de capital de giro para pessoa jurídica, quando formula alegação genérica" (cf. Ap. nº 3003235-55.2013.8.26.0296 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/01/2016 <sup>18</sup>).

A ementa do acórdão ilustrado é a seguinte: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – (...). Em que pese a Súmula 286 do STJ permitir a revisão dos contratos anteriores ao instrumento de confissão de dívida, tal possibilidade não se amolda ao contrato de capital de giro para pessoa jurídica, quando formula alegação genérica. REVISÃO DE CONTRATOS – Embargos à execução – Contrato de empréstimo – Pretensão de revisão dos contratos que deram origem ao débito – Impossibilidade -- Via processual inadequada: – Em que pese ser possível a revisão de toda a relação contratual entre as partes, tal objetivo não pode ser alcançado por meio de embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 3003235-55.2013.8.26.0296 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/01/2016 <sup>19</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>http://www.tjrs.jus.br/busca

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>http://www.tjrs.jus.br/busca

Finalmente, no que diz respeito a possíveis cobranças de "encargos abusivos ou ilegais" (sic.), atento a que "a impugnação genérica é inteiramente inócua" (cf. Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil <sup>20</sup>).

A postulação feita ao final da petição inicial, na forma de pedido de revisão do contrato para que seja afastada a "cobrança indevida de comissão de permanência ou mesmo sua cumulação com correção monetária" (sic.) não teve, com o devido respeito, tratamento algum na causa de pedir, de modo que deixo de conhecer do tema, inclusive porque não há indício algum de cobrança do gênero na análise do título executivo e muito menos da conta de liquidação às fls. 30/31.

A embargante sucumbe na integralidade do pedido e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida provisoriamente em grau de Agravo de Instrumento ou eventual decisão que dê provimento ao referido recurso.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por OPTO ELETRONICA SA contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de maio de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA